

Você aceitaria remédio reutilizado?

Ajustar os contratos de fornecimento de medicamentos de uso exclusivo por hospitais e clínicas não pode ser interpretado como uma autorização para que medicamentos sejam reutilizados e muito menos restringidos a uma lista fechada.

Diante de uma norma da Agência Nacional de Saúde que objetivava apenas regulamentar a utilização de medicamentos de fornecimento exclusivo por parte de hospitais e clínicas, alguns contratos passaram a prever o fracionamento do medicamento e a sua reutilização. Desde então também se vê a disponibilização de medicamentos constantes em uma lista fechada, razão pela qual, a prescrição médica deveria se restringir aos medicamentos constantes das referidas listas, sob pena de descumprimento de cláusula contratual.

Ou seja, algumas entidades de saúde, diante da interpretação da norma por parte das operadoras de saúde aceitaram como correto o uso e o fracionamento de medicamentos, além da restrição, por parte do corpo clínico, da indicação do medicamento que o médico considerar como mais adequado à situação de saúde do beneficiário da operadora com a qual o contrato de prestação de serviços foi firmado.

E tal conduta, nem sempre é informada ao paciente, pelo que, este não tem direito a qualquer escolha e tem denegado o seu sagrado direito de informação.

Será que você aceitaria essa limitação, digamos, financeira à liberdade médica? Será que você aceitaria que seu médico lhe dissesse que acredita em referido medicamento, porém, somente pode prescrever outro que se encontra em uma lista fechada? Creio que não.

Efetivamente, o fracionamento pode até ser viável, caso respeitados os procedimentos básicos e se feita por profissionais habilitados para tanto. Todavia, a imposição de lista fechada e a reutilização de medicamento que não possa ser fracionado ou mesmo que o fracionamento não tenha sido feito de modo adequado trará indubitavelmente prejuízos para o consumidor e risco para a instituição de saúde.

Do mesmo modo, nenhum contrato pode ferir a autonomia médica, obrigando o profissional de saúde a prescrever somente medicamentos que constem em uma lista fechada e já convencionalizada entre a operadora de planos de saúde e a instituição hospitalar.

Por maior que seja a pressão e a imposição exercida pelas operadoras que assim pensem, não deve o gestor cair na tentação de assumir um risco desproporcional, que fatalmente trará desequilíbrio em sua relação para com o paciente e beneficiário da operadora e para com o médico que lhe presta serviços.

É incontroverso que o médico não pode e nem deve deixar de exercer a medicina com total liberdade profissional, pelo que, mesmo uma ordem superior deverá ser desrespeitada quando

Mesquita & Dornelas

Advogados Associados - OAB/SP 9863

esta venha a interferir na escolha do melhor método ou meio de prevenção ou tratamento que esteja disponível. E isso inclui listas fechadas de medicamentos.

O médico sempre deve agir sem influência em sua decisão e sem qualquer vício de consentimento e estas condutas, em vez de tolhidas pela instituição de saúde, devem ser observadas e incentivadas pelos gestores.

Por isso, ao contratar, na "hora de fechar o negócio" com a operadora, a instituição de saúde deve se atentar sobre a sua real possibilidade de utilizar um medicamento fracionado, bem como, deve levar em consideração a liberdade do profissional médico na escolha da melhor terapêutica e da melhor medicação que o mesmo considerar como adequada, pois, as condutas contrárias, além de infrações éticas podem se transformar em ilícitos civis.

Ao médico cabe descumprir tais regras, pois, se as cumpri-las estará desrespeitando o código de ética médica e mesmo a relação contratual que estabeleceu com o paciente de tratá-lo da melhor maneira possível, sem qualquer tipo de interferência.

Já o gestor deve garantir esta liberdade ao médico, sob pena de ser responsabilizado, caso o ato médico traga qualquer dano ao paciente pela escolha inadequada do medicamento ou mesmo, pelo mal fracionamento da medicação.

Vale, ainda, o alerta para médicos e gestores que trabalham em clínicas e hospitais controlados pelas operadoras de saúde.

Mesmo diante das imposições acima, não caberá qualquer escusa nem mesmo a impossibilidade de descumprimento de ordem de superior hierárquico porque a lei determina que o médico deve agir com total liberdade na condução do processo de tratamento da saúde e essa liberdade deve ser garantida pelo gestor hospitalar, pelo que, caso a conduta venha a causar danos ao paciente, muito embora o hospital ou a clínica venham a responder pela responsabilidade civil, tais profissionais poderão ser condenados solidariamente e, somente estes responderão ética e criminalmente, caso a conduta se enquadre dentro de um tipo penal.

**Gabriel Mesquita Rodrigues
Filho – Novembro/11**